



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia  
CNPJ: 13.922.638/0001-21



---

**Lei nº 827/2021**

---

*“Dispõe sobre a coleta e a destinação Ambientalmente adequada de resíduo Tecnológicos”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, aprovou, e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Este Projeto de Lei dispõe sobre a coleta e a destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º- É vedado o descarte de resíduos tecnológicos no lixo domiciliar, comercial ou industrial.

Art. 3º - Constitui responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que fabricam, importam e comercializam produtos que gerem resíduos tecnológicos a coleta e a destinação final ambientalmente adequadas, em especial:

I - Operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor;

II – Viabilizar postos de entrega de produtos usados;

III – Conscientizar o consumidor de produtos tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do seu descarte inadequado.

IV – Promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

§1º - Para os efeitos desta Lei, contituem resíduos tecnológicos os seguintes produtos, após seu uso pelo consumidor:

I – Pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares;

II – Computadores e seus equipamentos periféricos, incluindo monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, alto-falantes, drivers, modems, câmeras e outros;

III – Televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia  
CNPJ: 13.922.638/0001-21



IV – Eletrodomésticos e eletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas;

V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

Art. 4º - Os fabricantes, importadores e comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno dos resíduos tecnológicos.

Art. 5º - Os comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos ficam obrigados a receber esses produtos em depósito após seu uso e a efetuar a sua devolução aos fabricantes e importadores.

§1º - Cabe aos comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos afixar placa em seu estabelecimento, com as seguintes informações ao consumidor:

I – Advertência e instrução para descarte;

II – Locais de coleta do resíduo tecnológico;

III – Endereço e telefone dos responsáveis;

IV – Riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado;

§2º - As empresas de que trata o *caput* deverão comprovar a destinação que deram aos produtos que gerem resíduos tecnológicos recebidos por elas, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º - É vedada a importação de resíduos tecnológicos de qualquer natureza.

Art. 7º - A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Publica-se, Registra-se, Cumpra-se.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 15 de Abril de 2021.

**Ricardo Oliveira Guimarães**

**Prefeito Municipal**